

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Parecer Asjur/SEO nº 09/99 — Maria Fernanda Valverde

*Convênio entre a Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ — e o Estado, através da Secretaria de Obras, objetivando o estabelecimento de condições gerais para o desenvolvimento de programa de cooperação técnica, consubstanciado em estudos, projetos, consultoria, cursos, treinamento e atividades laboratoriais. Aditivos nºs 1 e 2 ao mencionado convênio, tendo por objeto o controle tecnológico de materiais e serviços relativos à implantação de obras dos programas Viva São Gonçalo e Baixada Viva. Premissa ao exame das minutas: distinção entre contrato e convênio. O Protocolo de Intenções. A natureza contratual dos aditivos. Possibilidade da contratação da UERJ com dispensa de licitação. Artigo 24, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/93.*

Tratando-se de **três minutas** apresentadas com um fio condutor aparentemente comum, optou-se por uma **análise conjunta**, ainda que sequencial, dos instrumentos, o que gerou um parecer demasiadamente extenso.

I — Do suposto convênio

1 — Cuida-se, inicialmente, de exame da **minuta de convênio**, na versão encaminhada através do Ofício 194/GN-CEPUERJ/99, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UERJ — e a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS — SEO, — tendo por objeto “estabelecer as condições gerais para se efetivar um programa de Cooperação Técnica, com vistas à viabilização de estudos, projetos, consultoria, concursos, treinamentos, eventos e atividades laboratoriais” (cláusula 1ª).

1.1 — A implementação desse programa de cooperação técnica se dará através de Termos Aditivos, firmados à medida “em que sejam identificados projetos e atividades de mútuo interesse” (cláusula 1ª, *in fine*).

1.2 — Estão previstas as cláusulas que, obrigatoriamente, cada Aditivo deve conter, em observância ao art. 116 da Lei nº 8.666/93 (cláusula 2ª), o compromisso dos convenientes quanto à liberação de recursos, de diferentes ordens, necessários à concretização do previsto (cláusula 3ª); o prazo de vigência por 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período (cláusula 4ª); a possibilidade de denúncia do convênio (cláusula 5ª) e sua automática extinção por supervenientes circuns-

tâncias que a considere impeditivos de sua continuidade (parágrafo único da cláusula 5ª).

1.3 — Apresenta, ainda, as cláusulas de publicação (cláusula 6ª), de auditoria (cláusula 7ª), de sujeição do convênio à homologação do Conselho de Curadores da UERJ (cláusula 8ª) e de foro (cláusula 9ª).

2 — Essa a estrutura que nos foi submetida a análise, pela qual se intui pretender-se firmar o anteriormente chamado convênio-matriz, com as diretrizes básicas para a celebração de futuros instrumentos que materializarão **projetos de mútuo interesse dos partícipes**.

3 — Na verdade, o convênio é o típico “**instrumento de cooperação** ou colaboração entre entes e entidades públicas, eventualmente envolvendo também pessoas jurídicas privadas”, na lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR (*Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 616). (G. n.)

3.1 — Visa, esse instrumento, a regular **interesses comuns e convergentes**, ou seja “a idéia de convênio repele interesses divergentes, posto que a todos os convenientes anima o mesmo propósito de servir ao interesse público (...), **a nenhum deles movendo o fim de lucro, figura de todo estranha ao convênio**” (Jessé Torres Pereira Junior, ob. cit., p. 617). (G. n.)

4 — A minuta em apreço não oferece segurança ao intérprete para afirmar-lhe a real natureza jurídica, até porque não estão enunciados os objetivos comuns e coincidentes, delineadores do convênio. Ademais, a identificação dos projetos e atividades só será possível nos Aditivos, o que inviabiliza o instrumento em apreço, haja vista a Lei nº 8.666/93 exigir, no convênio, a delimitação do objeto (art. 116, I).

5 — MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO reconhece que a distinção entre contrato e convênio, “se é aparentemente fácil no plano teórico, torna-se difícil diante dos casos concretos, quando surge a necessidade de enquadramento em uma ou outra modalidade.” (*Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 281).

5.1 — Na tentativa de facilitar a vida do intérprete, lança **alguns indicadores**:

“Pode-se dizer que, antes do **interesse comum** almejado no âmbito do convênio, os partícipes têm **competências institucionais comuns**. O resultado almejado insere-se dentro das atribuições de um **resultado comum**, ou seja, de um estudo, de um ato jurídico, de um projeto, de uma obra, de um serviço técnico, de uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes.

Em todas essas hipóteses há **mútua colaboração**, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos

humanos e materiais, de imóveis, de *know-how* e outros. **Não se cogita de preço ou de remuneração.**” (Ob. cit., p. 282). (G. n.)

5.2 — E opõe essas características às do contrato:

“Já, no contrato, umas das partes — contratante — remunera a outra — o contratado — para que esta, dentro de suas atribuições específicas, execute o objeto do contrato — obra, serviço, estudo, projeto etc. — de que a outra necessita. Os objetivos, os resultados, os interesses, não são comuns.” (*idem, ibidem*).

5.3 — Alerta que a denominação dada ao instrumento será irrelevante — convênio, protocolo de intenções ou termo de compromisso —, que, **se do ajuste resultarem obrigações recíprocas**, com formação de **vínculo contratual**, incidirão as **regras da licitação**.

6 — MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO adverte quanto à freqüente designação errônea de instrumentos jurídicos, denominando de convênio verdadeiro contrato, eis que envolvendo acordo sobre interesses divergentes, estabelecendo “**troca de prestações e vontades opostas**, ao invés da **adição** de prestações para atendimento de interesses comuns” (*Licitações e Contratos Administrativos*. Rio de Janeiro, Editora Esplanada ADCOAS, 1993, p. 236).

7 — Também HELY LOPES MEIRELLES alertou para a distinção entre convênio e contrato:

“... no **contrato** há sempre duas partes (...), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente **partícipes** com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.” (*Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 359).

7.1 — Ainda na lição do grande administrativista, um dos traços característicos do convênio, pela “ausência de vinculação contratual” entre os signatários, é a liberdade de ingresso e retirada dos participantes, de tal sorte que “qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo”, não admitindo, por isso, o convênio, “cláusula” obrigatória da permanência ou sancionadora dos denunciantes”. (Ob. cit., p. 360).

8 — Por sua vez, MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO observa que tem ocorrido muito na Administração a assinatura de convênios que se limitam “a **traçar**

**diretrizes para a futura negociação, que, só então, serão observadas as cláusulas necessárias do instrumento.** Neste caso, estar-se-á diante de um 'protocolo de intenções'. " (*Idem, ibidem*). (G. n.)

9 — É certo que desde muito tempo a Procuradoria-Geral do Estado procura distinguir o convênio do chamado protocolo de intenções.

9.1 — No Ofício 5/88 — MFV, aprovado pelo Procurador-Geral de então, está dito:

"Assim, o que caracteriza o **protocolo de intenções** é ser ele mera **exposição de propósitos, planos, projetos**, enfim, um **instrumento contendo disposições preliminares** e no qual as partes expõem, genericamente, aquilo que têm em mira realizar no futuro. Constitui-se, portanto, num apanhado de normas preliminares e introdutórias a outro instrumento a ser celebrado mais tarde."

9.2 — No Parecer 23/95 — SLBN, o Procurador SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES também leciona que o protocolo de intenções se caracteriza "por ser uma expressão do plano ideal, sujeitando a concretização de seus propósitos a atos de contratação futuros."

9.3 — A conseqüência prática em se caracterizar o instrumento como protocolo de intenções ou convênio está na formalização de seus desdobramentos: sendo convênio, os projetos seguintes virão sob a forma de Aditivos com a mesma natureza jurídica do instrumento aditado; se protocolo de intenções, a formalização do decidido posteriormente terá designação autônoma, embora faça menção ao protocolo de intenções, e poderá ser até um verdadeiro contrato.

10 — De qualquer sorte, é irrelevante a denominação que se atribua ao instrumento, eis que sua caracterização decorre das cláusulas que o compõem.

10.1 — Assim, para se caracterizar o **instrumento como verdadeiro convênio**, é necessária a enunciação dos interesses convergentes que justificam a cooperação técnica, além da delimitação do objeto.

E essa cooperação se fará entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Secretaria de Estado de Obras, e a UERJ, porque só a entidade política possui personalidade jurídica, e não os órgãos que lhe integram a estrutura administrativa.

11 — Conforme já mencionado, o amplo objeto da minuta apresentada não permite, desde logo, classificar o instrumento na categoria jurídica própria dos atos negociais.

Aliás, o Parecer nº 32/95 — JAMS, do ilustre Procurador do Estado, Dr. JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES, examinou minuta de convênio envolvendo o Estado, através da Secretaria de Transportes, e a própria UERJ, tendo por objeto exatamente a mesma abrangência de "atividades de pesquisa, desenvolvimento,

formação e treinamento de recursos humanos, realização de estudos e serviços de assessoria e consultoria técnica e projetos de interesse comum às partes conveniadas". Esse amplo objeto evidencia tratar-se de cláusula-padrão, adaptável a qualquer futura instrumentalização.

No "visto" ao parecer resultante do exame da minuta, entendeu a Chefia da Procuradoria Administrativa tratar-se de simples **protocolo de intenções**, cujas diretrizes orientariam os futuros convênios, em que se fixariam as cláusulas pertinentes, inclusive o específico objeto.

12 — Da análise dos Aditivos, todavia, fica evidente que não pode ser considerado convênio o instrumento inaugural do expediente encaminhado à Secretaria de Obras; quando muito, simples protocolo de intenções, de todo dispensável ante a autonomia dos contratos, conforme se evidenciará.

## II — Dos Aditivos

13 — O primeiro Termo Aditivo tem por objeto o controle tecnológico de materiais e serviços relativos à implantação das obras do Programa Viva São Gonçalo, no Município de São Gonçalo, na localidade denominada Jardim Catarina.

14 — O segundo Aditivo descreve seu objeto como sendo o controle tecnológico de materiais e serviços relativos à implantação das obras do Programa Baixada Viva, no Município de Belford Roxo.

15 — Como se percebe, o objeto material é idêntico — controle tecnológico de materiais e serviços — variando o Programa em que será realizado (Programa Viva São Gonçalo ou Baixada Viva) e o local.

15.1 — Os órgãos executores são os mesmos, as obrigações dos convenientes são idênticas em ambos os Aditivos, cabendo à UERJ dispor de equipe técnica qualificada para a execução das atividades em cada Programa, desenvolvida através de estrutura organizacional que contemple as etapas de assessoramento tecnológico, consultorias especializadas, atividades laboratoriais e de campo.

15.2 — As obrigações do Estado, através da SEO, estão previstas na cláusula quarta, com título específico, consistindo no fornecimento dos projetos das obras e eventuais alterações e no repasse de recursos financeiros para a execução dos serviços, e na construção de laboratório de campo.

15.3 — O preço dos serviços está na cláusula sexta de cada instrumento, sendo de R\$ 627.826,50 (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para o Programa Viva São Gonçalo — Jardim Catarina, e de R\$ 401.579,40 (quatrocentos e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) para o Baixada Viva — Belford Roxo, recursos que serão repassados à UERJ, através do CEPUERJ, em 15 parcelas mensais e sucessivas (cláusula 7ª).

15.4 — O valor de cada fatura resultará da "apuração dos custos variáveis efetivamente praticados, acrescidos dos custos fixos e da administração", conforme consta na cláusula 7ª, que faz referência ao Anexo I.

15.5 — O Anexo I é uma planilha da composição do custo mensal dos serviços, em que é cobrado, a título de administração, um percentual de 20% (vinte por cento) do somatório dos custos fixos e variáveis.

15.6 — No mais, constam as cláusulas de prazo de execução (8ª), da homologação pelo Conselho de Curadores da UERJ (9ª), da publicação (10ª) e remessa ao Tribunal de Contas (11ª), de denúncia (12ª) e de foro (13ª).

16 — Diante das cláusulas estabelecidas, principalmente as do objeto, das obrigações e da formação de preço dos serviços, sobressai a **natureza contratual** dos instrumentos em exame. A rigor, são **dois contratos autônomos**, cada qual vinculado a um Programa.

16.1 — Na verdade, embora os Aditivos pretendam ter a natureza de convênio, por sua vinculação a um denominado convênio-matriz, não há neles os elementos que indicariam a consecução de um objetivo convergente; mas a **contratação**, pelo Estado, **de serviços técnicos específicos** a serem prestados pela UERJ, através de equipe própria ou de profissionais por ela contratados. Por esses serviços é cobrado um preço, que inclui o que se pode denominar de honorários pela administração. Aliás, o percentual de 20% (vinte por cento) deve ser analisado pelo setor competente, para se aferir sua compatibilidade com o mercado.

17 — O objeto do contrato é a prestação de serviços de controle tecnológico de materiais e serviços relativos à implantação das obras dos Programas mencionados.

17.1 — Ressalta a importância desse serviço na realização de qualquer obra, mormente em Programa de grande alcance social.

A reputação de uma instituição de ensino e pesquisa do nível da **UERJ** dotará de **credibilidade** e **eficiência** os **projetos do Estado** em que ela atuar, o que se revela de grande conveniência e utilidade para a Administração.

18 — Deve-se, no entanto, examinar a possibilidade de a UERJ fornecer esses serviços, à luz de seus atos constitutivos.

18.1 — Por seus estatutos, a “UERJ contribuirá para a solução de problemas que interessem ao bem estar da coletividade e ao desenvolvimento das instituições” (art. 3º, § 2º).

18.2 — Faz-se presente essa instituição de ensino e pesquisa em diferentes áreas do setor produtivo, através do CEPUERJ — Centro de Produção da UERJ, — na prestação de serviços realizados pelas unidades acadêmicas e serviços laboratoriais.

18.3 — Com efeito, pela Resolução nº 390/71, o Reitor foi autorizado a organizar o Centro de Produção da Universidade do Estado da Guanabara (CEPUEG), destinado “ao treinamento dos alunos e à prestação de serviços comunitários, como órgão relativamente autônomo, visando ao incremento científico, tecnológico, empresarial ou cultural do Estado da Guanabara e do País.”

E o art. 2º dessa Resolução prevê a possibilidade de a prestação de serviços ser remunerada “quando objetivar o preparo de projetos, pareceres técnicos, ensaios, estudos, programas, provas ou qualquer outra forma de assessoramento a interesse de terceiros”.

Esses serviços serão prestados com a participação de professores, técnicos e alunos da Universidade (art. 2º, § 1º, da mesma Resolução).

18.4 — Esse ato normativo prevê que o CEPUERJ (então CEPUEG) colaborará na execução de projetos de interesse dos poderes públicos, mediante retribuição pecuniária nunca superior ao custo pleno dos respectivos serviços.

18.5 — Observe-se que o CEPUERJ será responsável apenas pelo gerenciamento administrativo-financeiro do contrato, cabendo a responsabilidade técnica ao Departamento de Construção Civil e Transportes da Faculdade de Engenharia, unidade acadêmica a que está afeto o controle de materiais e serviços.

18.6 — Os serviços são prestados através do Escritório de Assessoramento, composto por um quadro móvel de professores, pesquisadores, laboratoristas, técnicos em diferentes especialidades profissionais e alunos estagiários admitidos em nível de monitoria (cláusula 9ª da Resolução nº 390/71).

18.7 — Inserindo-se nos seus objetivos a prestação de serviços laboratoriais (art. 2º c/c art. 9º da Resolução nº 390/71), resta averiguar a possibilidade da contratação direta, sem procedimento licitatório.

19 — O fundamento da **dispensa** está no **art. 24, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/93**, que assim dispõe:

“Art. 24 — É dispensável a licitação:

XIII — na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social de preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

19.1 — A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UERJ — é **fundação de direito público** voltada para o exercício de suas funções de **ensino, pesquisa** e extensão, tal como fixado no **art. 309 da Constituição do Estado**.

19.2 — É instituição brasileira criada para o ensino e pesquisa em diversas áreas do conhecimento; sem fins lucrativos, de notória reputação ético-profissional, integrante da estrutura administrativa do Estado, sob a forma de Fundação vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (item 20 do art. 1º do Decreto nº 25.162, de 1º de janeiro de 1999), contemplada com parcela da receita orçamentária do Estado (art. 309, § 1º, da Constituição Estadual, em consonância com o art. 218, § 5º, da Constituição Federal).

Confrontando o perfil da UERJ com os pressupostos que o inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 exige para a dispensa de licitação, é cristalina a conclusão da possibilidade da contratação direta do Estado com aquela Fundação.

20 — É certo que o dispositivo invocado — inovação introduzida pela Lei 8.883/94 — tem sido objeto de críticas veiculadas pela imprensa, como a reportagem de *O Globo*, de 30.05.99, em que se questionava a contratação, sem procedimento licitatório, de técnicos da Universidade de Brasília pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

20.1 — Mas embora se possa admitir certo exagero na utilização do dispositivo em tela, os doutrinadores de maior prestígio lhe reconhecem **fundamento constitucional**.

20.2 — Com efeito, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, ao comentar o art. 24, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, leciona:

“A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar ‘o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.’ A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular “as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 161). (G. n.)

20.3 — Também JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES reconhece o mesmo fundamento no dispositivo em debate, ao observar que “os requisitos são *intuitu personae*, eis que está subjacente, no privilégio da contratação direta, o objetivo de **prestigiar a finalidade da instituição**, por meio do seu trabalho. (Contratação Indireta Sem Licitação. Brasília, Editora Brasília Jurídica, 1999, pp. 315-316).

20.3.1 — Esse mesmo Autor transcreve trecho do voto do Ministro José Antônio Barreto de Macedo, do Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

“5.2.1 — A nosso ver, o **propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições** que menciona, **favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público** como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará **estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais**, ainda que por via indireta, **as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional**. Nesse sentido, **pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria**

**estrutura.**” (Processo TC 001.199/97-8, DOU de 14.10.97, pp. 23.232-3) — *apud* ob. cit., p. 313)

20.3.2 — Do voto do Ministro IRAM SARAIVA no processo TC 275.423/95-6, ao comentar o art. 24, inciso XIII, transcreve a seguinte conclusão:

“... **enseja a dispensa de licitação**, mesmo quando a competição é viável. É uma faculdade definida por lei ao administrador e que **não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade**, já que a **Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia**, como o **desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (arts. 218 e 219 da CF/88, dentre outros)**” — *apud* ob. cit., p. 322. (G. n.)

20.3.3 — Lembra ainda voto do Ministro Marcos Vilaça, no processo TC 017.537/96-7 (DOU de 26.12.97, pp. 31.402-23), em que reconheceu a possibilidade da contratação direta com as instituições de ensino e pesquisa:

“... **atendidos os demais requisitos postos em lei** (art. 24, XIII), **enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável.**” (ob. cit., p. 237) (G. n.)

21 — Ainda JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, em relação à aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, descarta, por não lhe parecer razoável, a possibilidade de se “fazer um contrato tipo ‘guarda-chuva’ entre o órgão público e uma instituição, de tal modo que tudo que o primeiro necessite seja realizado pela segunda”; porque se estaria diante de um **objeto indeterminado, vedado pelo art. 7º, § 4º c/c § 9º da mesma Lei**, do mesmo modo que **não admite a subcontratação**, em razão da natureza *intuitu personae* da contratação (ob. cit., pp. 318/319).

22 — Devem ser atendidas as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, inclusive a justificativa do preço que, no caso, deve refletir o praticado no mercado:

“O favorecimento que o legislador assegurou, apaniguando tais instituições, expira com a possibilidade de contratação direta, dispensando-as da licitação e da competição com outras congêneres do mercado, sem, contudo, estabelecer reservas de mercado para tais instituições.” (ob. cit., p. 237).

22.1 — No mesmo sentido, RENATO GERALDO MENDES, que informa a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório para aquisição de medicamentos em laboratórios de Universidades Estaduais, desde que presentes os requisitos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Apenas recomenda que essa dispensa deve ser ratificada pela autoridade superior e publicada no Diário Oficial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26, parágrafo único, da mesma Lei. (TC/PR — Resolução nº 928/94) — *Lei de Licitações e Contratos Anotada*. Paraná, ZNT Editora, 1998, p. 70.

22.2 — No próprio Estado do Rio de Janeiro, já há precedentes de dispensa de licitação com base no art. 24, inc. XIII, como, por exemplo, na contratação dos serviços da Fundação COPPETEC, da UFRJ, objetivando a implantação do Programa Social para os Catadores de Lixo (Processo E-19/470/97).

22.2.1 — Esses precedentes revelam a necessidade de se uniformizar o tratamento de situações similares — ora instrumentalizadas por convênios, ora por contratos —, de sorte a se obter segurança e estabilidade nos procedimentos da Administração.

23 — Considerando a **natureza contratual** dos Aditivos, devem ser **adaptadas as minutas**, com a indicação do **fundamento da dispensa de licitação** e a **adoção das cláusulas** determinadas no **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, com ênfase para a **cláusula financeira de empenhamento** das despesas pelo Estado, lembrando que deve figurar como parte o Estado do Rio de Janeiro, uma vez que os órgãos da Administração não têm personalidade jurídica.

24 — Em síntese, conclui-se:

a) o instrumento inicial não tem a natureza de convênio por lhe faltarem os pressupostos de **mútua colaboração**, traduzida na **convergência de interesses** no desenvolvimento do projeto e participação no **resultado comum** obtidos;

b) é de todo dispensável a assinatura desse instrumento, mas havendo interesse em mantê-lo, pode-se denominá-lo de simples Protocolo de Intenções;

c) os Aditivos são, na verdade, contratos autônomos, integrantes de Programas distintos;

d) a contratação da UERJ para prestação de serviços técnicos específicos prescinde de licitação, com base no art. 24, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser observado o disposto no art. 26 da mesma Lei;

e) tratando-se de contratos, devem ser adaptadas as minutas, com a inclusão das cláusulas previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

25 — De todo o exposto, ressalta a necessidade de se dar um tratamento uniforme aos ajustes firmados entre o Poder Público e as instituições de ensino e pesquisa, tarefa que, no âmbito estadual, cabe à douta Procuradoria-Geral do Estado.

**Maria Fernanda Valverde**

Assessora-Chefe

ASJUR/SEO